



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

GABINETE DO PREFEITO



Processo Administrativo nº. 00005/2021

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, COM APROXIMADAMENTE 90KM FORA DE PERCURSO, COM RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RURAL GERADOS NO MUNICÍPIO SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO COMPACTADOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: CAPACIDADE MÍNIMA PARA 10. T, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DO CONTRATADO E EQUIPADO COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.**

Modalidade: **LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00001/2021**

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

O Pregoeiro Oficial do Município determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 00001/2021, Processo Administrativo nº 00005/2021, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, COM APROXIMADAMENTE 90KM FORA DE PERCURSO, COM RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RURAL GERADOS NO MUNICÍPIO SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO COMPACTADOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: CAPACIDADE MÍNIMA PARA 10. T, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DO CONTRATADO E EQUIPADO COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR**, para fins de parecer.

**II – DO MÉRITO**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**Governo: "Reconstruindo com inovação"**

**GABINETE DO PREFEITO**

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, *mister* a elaboração do presente parecer.

### III - CONCLUSÕES

Isto posto, abstraindo dos aspectos técnicos-administrativos e critérios de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria, obedecidas as demais



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsstroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**Governo: "Reconstruindo com inovação"**

**GABINETE DO PREFEITO**

regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por essa assessoria jurídica.

É o meu parecer.

São Sebastião de lagoa de Roça - PB, 25 de janeiro de 2021.

**ADILSON CARDOZO ARAUJO**

Procurador Geral

OAB-PB 14.315



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsstroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



Processo Administrativo nº. 00005/2021

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, COM APROXIMADAMENTE 90 KM FORA DE PERCURSO, COM RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO E RURAL, GERADOS NO MUNICÍPIO SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO COMPACTADOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: CAPACIDADE MÍNIMA PARA 10 T, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DO CONTRATADO E EQUIPADO COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2021**

## **PARECER**

### **I. RELATÓRIO.**

O Pregoeiro Oficial do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 00001/2021, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, COM APROXIMADAMENTE 90 KM FORA DE PERCURSO, COM RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO E RURAL, GERADOS NO MUNICÍPIO SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO COMPACTADOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: CAPACIDADE MÍNIMA PARA 10 T, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DO CONTRATADO E EQUIPADO COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR**, para fins de parecer, em decorrência da apresentação de Impugnação ao Edital.

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame epígrafado, aviado pelas empresas **VLS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, com o objetivo de modificar o edital, para que passe a constar a exigência da apresentação de certidão de licença e operação emitida pela SUDEMA, bem como, o a certidão de registro junto ao CREA, como condição



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsstroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



de habilitação da empresa, desta forma, requereu que ao final seja retificado o instrumento convocatório.

Segundo depreende-se de suas alegações, as Impugnantes afirmam que o Edital atacado possui vícios, que impossibilita a formulação de proposta mínima capaz de atender a pretensão do Licitante.

A par destas considerações, pugnou que o Edital referente ao do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 00001/2021, seja revisto e reformado.

Recebida a Impugnação, imediatamente me foram colocados à análise.

À guisa de sinopse, é o quanto basta.

## II. PRELIMINARMENTE.

### **a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão" (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

A Impugnação em testilha é **TEMPESTIVA**, devendo ser recebida e apreciada a presente Impugnação, pois atendido o prazo legal para apresentação do mesmo.

### **b) DA LEGITIMIDADE.**

A Impugnação foi apresentado por pessoa jurídica, representada por seu Sócio Proprietário, segundo consta da petição amplexada ao caderno processual, o que, entretanto, poderia ter sido feito por qualquer cidadão. Portanto, presentes, assim, todos



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmssiroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



os pressupostos da insurreição que merece ser admitida e apreciada em seu mérito como se passa a demonstrar.

### III. ANÁLISE JURÍDICA.

A licitação pública, como cedição, é um procedimento administrativo vinculado pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, dentre as oferecidas pelos interessados em com ela contratar, garantindo, assim, a moralidade e a eficiência administrativa, não podendo permitir-se falhas.

Vários princípios regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade, dentre os quais destacamos: o princípio da legalidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo na apresentação e da publicidade e da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, prudente a análise das alegações formuladas.

Entende o Impugnante que deve ser modificado o edital, para fazer constar a exigência da apresentação de certidão de licença e operação emitida pela SUDEMA, bem como, o a certidão de registro junto ao CREA, alegando possível equívoco.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas denexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

Em relação a suposta obrigatoriedade da apresentação de certidão de licença e operação emitida pela SUDEMA, bem como, o a certidão de registro junto ao CREA,



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



com essas exigências estaria restringindo a concorrência de forma que tais restrições não trariam nenhum benefício para a Administração Pública.

Se faz *mister* ainda informar, que A Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Porém, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

A classificação dos atos administrativos sofre variação em virtude da diversidade dos critérios adotados.

Quanto ao critério de liberdade de ação, tem-se conceituados os ATOS DISCRICIONÁRIOS - são aqueles que a administração pode praticar com a liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua oportunidade e do modo de sua realização.

Ao praticar o ato discricionário a autoridade é livre, dentro das opções que a própria lei prevê, quanto a escolha da conveniência e da oportunidade.

Em momento algum, praticar Ato Discricionário sugere não cumprir a Lei, e é justamente seguindo o Dispositivo Legal Específico que regulamenta as Licitações e os Contratos que se pautam as Documentações exigidas para a participação do Presente Certame.

Após acurado exame das razões apresentadas pela empresa passamos a decidir da seguinte forma.

Certamente não se deve admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Diante do acima exposto, entendo que os questionamentos levantados pela Impugnante, bem como seus requerimentos, não merecem prosperar, tendo em vista que, o edital e seus anexos ora atacados, encontra-se em estrita obediência as normas



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsstroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



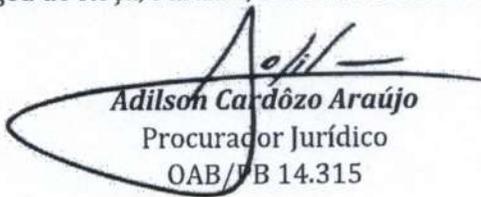
técnicas e legais, não contrariando o princípio da ampla concorrência, motivo pelo qual deve ser mantido por não existir necessidade de modificação em sua redação.

**OPINIÃO**

ANTE AO EXPOSTO, somos pelo **RECIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em comento, ante sua clara tempestividade, para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO**, destacando serem inválidos os argumentos esposados pelo impugnante, trazidos ao conhecimento da municipalidade, pelo que entendo prudente a manutenção em sua integridade do edital Impugnado, bem como, os seus anexos, por estarem em conformidade com as normais técnicas e legais pertinentes.

É o parecer. S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 11 de fevereiro de 2021.

  
Adilson Cardôzo Araújo

Procurador Jurídico  
OAB/PB 14.315



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



Processo Administrativo nº. 00005/2021

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, COM APROXIMADAMENTE 90KM FORA DE PERCURSO, COM RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RURAL GERADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO COMPACTADOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS/; CAPACIDADE MÍNIMA PARA 10.T, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DO CONTRATADO E EQUIPADO COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.**

Modalidade: **LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00001/2021**

**PARECER FINAL**

**I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 00001/2021, Processo Administrativo nº 00005/2021, tendo por objeto *a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário licenciado, com aproximadamente 90km fora de percurso, com resíduos sólidos urbanos e rural gerados no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, para locação de 01 (um) caminhão compactador com as seguintes características/; capacidade mínima para 10.t, ano de fabricação 2010, sem limite de quilometragem, combustível e manutenção por conta do contratado e equipado com os demais dispositivos conforme legislação em vigor.*

Inicialmente esta Procuradoria manifestara-se pela regularidade dos atos praticados na fase preparatória para o certame, reiterando nesta oportunidade o quanto já fora exposto, inclusive com emissão de parecer prévio já anexado ao processo administrativo correspondente.

Analisaremos agora a fase posterior do mesmo, que tomamos como marco inicial o instrumento convocatório (Edital) e a sua respectiva publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmssiroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



É o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA:**

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Pregoeira Oficial desta Prefeitura e a Equipe de Apoio obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital preenche todos os requisitos legais a ele impostos, sendo conciso e suficientemente claro no que tange as orientações destinadas aos participantes, oferecendo assim ampla possibilidade de conhecimento de todas as características e peculiaridades do objeto, bem como, dos requisitos a serem cumpridos pelos que se habilitaram a participar do certame.

O processo foi regularmente deflagrado, tendo sido o resumo do edital devidamente publicado, consoante se constata nos autos, pelo que restou cumprido o princípio da publicidade, na forma exigida pela Lei Federal nº. 10.520/2002, utilizando-se dos seguintes meios de divulgação:

www.lagoaderoca.pb.gov.br - 01/02/2021;  
Diário Oficial do Estado - 02/02/2021;  
Jornal A União - 02/02/2021;



ESTADO DA PARAÍBA

## MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



www.tce.pb.gov.br - 03/02/2021..

Foram respeitados os prazos legais e até a realização do mesmo não fora aventado qualquer questionamento sobre os termos do Edital, nem sobre qualquer outro ato administrativo relacionado ao processo.

Na data designada para abertura dos envelopes A - Proposta de Preço e B - Documentos de Habilitação, o ato realizou-se com o cumprimento rigoroso do procedimento previsto na Lei 10.520/2002, apurando-se em primeiro a colheita da proposta de preços, seguida da negociação e, por fim, procedendo-se a fase da habilitação com a abertura do envelope dos licitantes vencedores.

Ao chamamento do certame, se apresentaram os licitantes, que foram regularmente credenciados:

VILMAR EMERSON IZIDRO DIAS-ME;  
CASSIA KELLY FREIRE ALMEIDA-ME;

Em seguida procedeu-se também dentro dos rigores da lei específica, com a tomada de lances da empresa licitante, com a busca de propostas de preços mais vantajosas para a administração pública municipal.

Confirmados estes elementos iniciais a Comissão Permanente de Licitação procedeu, conforme disposto em ata, a abertura da sessão pública e efetuou o credenciamento dos interessados que apresentaram os documentos de habilitação, tendo os licitantes melhores colocados na fase de lances, sido habilitados, por suas documentações atenderem ao disposto no instrumento convocatório.

Passando para abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação dos licitantes habilitados, os quais tiveram seus conteúdos devidamente rubricados, com o licitante **VILMAR EMERSON IZIDRO DIAS-ME**, sagrando-se vencedor ao fim.

Os demais procedimentos atinentes ao Pregão foram realizados em conformidade com a lei específica e com o Edital, observando-se, ainda, que o preço ofertado pela empresa declarada vencedora, está compatível com o valor de mercado e valor de referência, dedução que se retira da proposta de preços.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



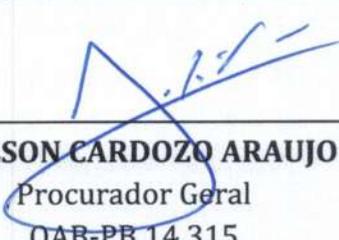
**III - CONCLUSÕES:**

Diante do exposto, evidenciado que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Como entendemos, salvo melhor juízo. É o parecer.

São Sebastião de lagoa de Roça - PB, 01 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**ADILSON CARDOZO ARAUJO**

Procurador Geral

OAB-PB 14.315